



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19396.720002/2011-10
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-002.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria Aduaneiro
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/05/2007, 31/07/2007, 18/09/2007, 09/10/2007, 05/11/2007, 28/10/2009

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. ATIPICIDADE.

O inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro determina multa para aquele que deixar de fornecer *informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*. No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é a emissão prévia de LI, assim, para a importação de bens usados é necessário informar a condição de “usado” do bem. Todavia, *in casu*, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI. Desnecessária a prévia LI, desnecessária a informação de “usada” para o procedimento aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencidos, quanto ao recurso voluntário, os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó. O conselheiro Walber José da Silva apresentará declaração de voto.

Fez sustentação oral: Pedro Calmon Filho - OAB/RJ 9142 e Rodrigo de Macedo e Burgos - Procurador da PGFN.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora.

EDITADO EM: 06/08/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto, José Antonio Francisco.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância administrativa, a saber:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 46.596.088,34, referentes a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro.

Depreende-se da descrição dos fatos no “Relatório de Fiscalização” do auto de infração (fls. 12 a 71), que a interessada solicitou e obteve a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para:

- a) A mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 07/10087297 como embarcação de apoio marítimo “ADAM TIDE”. Ano de construção 1998. PAF nº 10730.005262/200754 (fls. 325 a 355). Obteve a LI nº 07/21820252, que foi deferida posteriormente ao registro da DI, tendo sido cancelada por não ter sido utilizada, nesta LI havia a indicação de material usado;
- b) A mercadoria descrita na DI nº 07/13767540 como embarcação “JOHN P LABORDE”. Ano de construção 2004; PAF nº 10730.008441/200743 (fls. 356 a 384). Obteve a LI nº 07/21747806, que foi deferida posteriormente ao registro da DI, tendo sido cancelada por não ter sido utilizada, nesta LI havia a indicação de material usado; c) A mercadoria descrita na DI nº 07/06273553 como embarcação “OIL TRACER”. Ano de construção 1982. PAF nº 10730.003047/200719.
- c) Obteve a LI nº 07/10684140, que foi deferida posteriormente ao registro da DI, tendo sido cancelada por não ter sido utilizada, nesta LI havia a indicação de material usado (fls. 385 a 411);
- d) A mercadoria descrita na DI nº 07/12649225 como embarcação “CE LABORDE JR”. Ano de construção 2005; PAF nº 10730.007862/200775. Obteve a LI nº 07/19857640, que foi deferida posteriormente ao registro da DI, tendo sido cancelada por não ter sido utilizada, nesta LI havia a indicação de material usado (fls. 648 a 778);
- e) A mercadoria descrita na DI nº 07/15178355 como embarcação de apoio “HUNTETOR” Ano de construção 1977; PAF nº 10726.000497/200719. Obteve a LI nº 07/21690049, que foi deferida anteriormente ao registro da DI, nesta LI havia a indicação de material usado (fls. 1.045 a 1.061);
- f) A mercadoria descrita na DI nº 09/14886929 como embarcação “HEBERT TIDE” Ano de construção 2006. PAF nº 10730.010977/200991. Obteve a LI nº 09/21568727, que foi deferida posteriormente ao registro da DI, nesta LI havia a indicação de material usado (fls. 1.616 a 1.627);

Informa a fiscalização que o presente lançamento, lavrado no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, decorre do fato de a interessada: **I) não ter informado nas respectivas adições das DI's, no campo indicativo “Condição” da mercadoria, que as mercadorias das DI's nº: 07/10087297, 07/13767540, 07/06273553, 07/12649225, 07/15178355 e, 09/14886929 eram usadas; II) não ter providenciado a Licença de Importação, por ocasião da concessão do regime especial, para as mercadorias das DI's nº: 07/10087297, 07/13767540, 07/06273553, 07/12649225 e, 09/14886929;**

Entende a fiscalização que a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS deve ser considerada responsável solidária pelo

crédito tributário em questão. Fundamenta sua conclusão nos contratos de concessão, afretamento e, também de serviços, de onde **infere que a PETROBRÁS seria quem efetivamente providenciou a trazida da embarcação do exterior**. Aduz que somente com o Decreto nº 7.296/10 a empresa contratada para “afretamento por tempo” foi incluída no rol das pessoas jurídicas passíveis de habilitação ao REPETRO, em condições análogas àquelas concedidas à prestadora de serviços. Também traz informação relacionada ao conceito de afretamento, locação de bem móvel, jurisprudência dos tribunais, e comparação do presente caso com a “importação por conta e ordem”.

Assim, **com fundamento no inciso I, do artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) a fiscalização qualificou a PETROBRÁS como responsável solidária pelo crédito tributário em comento**, vez que em seu entendimento esta era o verdadeiro mandante da operação de comércio exterior (interesse comum), importador “de fato”. Esclarece ainda que, no tocante à responsabilidade por infrações, qualquer multa aplicada ao importador é igualmente extensiva ao solidário, não havendo possibilidade de exclusão por exceção pessoal, conforme consignado no inciso I, do artigo 95, do Decreto Lei nº 37/66.

Anexa aos autos os documentos de folhas 72 a 1.631 com vistas a comprovar os fatos narrados na autuação.

Relativamente à multa por falta de guia ou documento equivalente, a fiscalização manifesta o entendimento de que a dispensa de licença de importação não se aplica à mercadoria usada, mesmo na hipótese em que importada ao amparo do regime especial de admissão temporária (fls. 38 a 43).

Cientificada, a interessada MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA. apresentou impugnação de folhas 1.653 a 1.675, anexando os documentos de folhas 1.676 a 1.694 Em síntese apresenta as seguintes alegações:

- Que, de acordo com construções doutrinárias, já há muito tempo conhecidas, da lavra de juristas renomados, a importação é fato gerador que se aperfeiçoa com a incorporação do bem importado à economia interna. Portanto, não basta fazer vir o bem ou mercadoria de outro país; nem mesmo a entrada destes no território nacional, sem que haja o ânimo de permanecer com o bem aqui definitivamente para que se considere concretizada a importação. **Para o correto sentido jurídico do termo não basta o ingresso físico da mercadoria ou bem, somente a sua incorporação à economia nacional concretizará o fato jurídico denominado importação;**

- Que, conforme demonstrado pela I. Autoridade Fiscal em seu Relatório, de forma inequívoca, **a autuada não promoveu a importação das embarcações, mas a admissão temporária das mesmas, sob a égide do REPETRO para atender a contratos de prestação de serviços celebrados com empresa concessionária da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, nos termos da Lei nº 9.478 de 1994.**

Portanto não se caracteriza a perfeita subsunção da conduta do contribuinte ao tipo contido na norma relacionada à licença de importação; Que, as Portarias Secex vigentes por ocasião das operações dispensavam o licenciamento. Se alguma exceção houver de ser aplicada aos casos nelas relacionados, deve-se encontrar a previsão da excepcionalidade em seus dispositivos, e não em outros que tratam das demais modalidades. Se aqui o legislador tratou de forma ampla os casos de importações dispensadas de licenciamento, não compete ao intérprete buscar em outro dispositivo fundamentação para excluir o que nelas consta de forma clara;

*- Que, somente com o advento da Portaria SECEX nº 10, de 24.05.2010, foi acrescentado o § 2º ao artigo que trata das importações dispensadas de licenciamento. **A partir de então, a norma passou a prever de modo claro a necessidade de obtenção de LI para os bens usados**, mesmo quando admitidos temporariamente sob a égide do REPETRO. Traz jurisprudência;*

- Que, a multa por omissão de informação é inaplicável, não há perfeita subsunção do fato à norma que prescreve a conduta infracional. Não houve dolo, nem dano ao Erário;

- Que, no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” de cada uma das DI’s foi consignado o ano de fabricação da respectiva embarcação, deixando clara a condição de que o bem se tratava de material usado;

- Que, há equívoco na atribuição de responsabilidade solidária a terceiro, quando esse agente não praticou a infração. O dispositivo legal invocado pela fiscalização diz respeito à solidariedade em relação ao fato gerador da obrigação principal (tributo) e não obrigação acessória;

- Que, o processo de admissão temporária evidentemente passa pelo crivo dos Auditores Fiscais responsáveis pela concessão do regime especial. Neste momento, do exame da documentação, seria de se esperar que qualquer irregularidade, inclusive da suposta falta de documento que desse cobertura à importação, deveria ter sido detectada. E não o foi.

Não por negligência, mas porque não havia necessidade de apresentar tal documento. A autuação da Impugnante nos termos em que ocorreu faz tábua rasa do princípio da segurança jurídica, do que determina o CTN, de correntes doutrinárias capitaneados por renomados juristas e o entendimento jurisprudencial dos tribunais; Requer seja acolhida a presente impugnação julgando-se improcedente o auto de infração ora impugnado em sua totalidade. Caso seja mantido o lançamento, integral ou parcialmente, requer a exclusão do pólo passivo da relação jurídico tributária constituída por meio do lançamento em apreço da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., ilegalmente considerada devedora solidária.

Cientificada, a responsável solidária PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. apresentou impugnação de folhas 1.695 a 1.706, anexando os documentos de folhas 1.707 a 1.761 Em síntese apresenta as seguintes alegações:

- *Que, somente com o advento da Portaria SECEX nº 10, de 24.05.2010, foi acrescentado o § 2º, ao artigo que trata das importações dispensadas de licenciamento. A partir de então, a norma passou a prever de modo claro a necessidade de obtenção de LI para os bens usados, mesmo quando admitidos temporariamente. A legislação vigente por ocasião das operações em trato não impunham tal condição;*
- *Que, o disposto no art. 124, inciso I do CTN não é aplicável à espécie. A autuação não versa sobre obrigação principal (tributo);*
- *Que, foram providenciadas licenças de importação (posteriormente canceladas), o que afasta a multa por falta de licença de importação para aquelas operações;*
- *Que, no tocante a multa do setor aduaneiro (1% da base de cálculo), há indicações indevidas relacionadas ao período 05/11/2007 (R\$ 85.456,00); que não apresenta nenhuma correlação com as DI's indicadas no auto de infração.*

Espera o acolhimento da impugnação. Pede deferimento.

É o relatório.”

Após analisar as razões trazidas pela contribuinte, a 1ª Turma da DRJ/FNS proferiu o acórdão nº 0726.747 (fls. 1765/1783), por meio do qual cancelou-se parcialmente o auto de infração, a saber:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/05/2007, 31/07/2007, 18/09/2007, 09/10/2007, 05/11/2007, 28/10/2009

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplica-se também ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à

“condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2007, 31/07/2007, 18/09/2007, 09/10/2007, 05/11/2007, 28/10/2009

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.”

Em síntese, os julgadores administrativos apresentaram o seguinte entendimento em relação:

(i) à segurança jurídica e possibilidade de revisão do ato administrativo – que a revisão aduaneira pode ser realizada (Decreto nº 4.543/02, artigo 570), e que os benefícios fiscais podem ser revistos no prazo de 5 anos (artigo 54 do Decreto lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto lei nº 2.472/1988).

(ii) à multa por falta de LI

- (a) regulamentada no artigo 633, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 4.543/02 (Decreto nº 6.759/09, artigo 706, inciso I, alínea “a”), conforme consignado no relatório do auto de infração (fl. 43). Entendem as autoridades julgadoras que a LI, no caso de regime aduaneiro especial, somente pode ser requerida no momento da concessão do Regime. Neste sentido, a multa aplicada teria como consequência o cancelamento do próprio Regime Especial, ato este que é de competência específica do órgão concessor do regime especial¹. A decisão deste ponto foi pelo provimento do apelo dos contribuintes;

¹ Trecho da decisão da DRJ - Fls. 1773:

“A primeira questão que se pondera no presente caso, está relacionada à exigência da licença de importação no âmbito do regime aduaneiro especial de admissão temporária. Tal exigência, quando for o caso, está restrita à etapa de concessão do regime pela autoridade aduaneira competente para tanto. Assim, o não cumprimento desta exigência tem como consequência natural a não concessão do regime, ou seja, neste caso o interessado não poderá usufruir os benefícios tributários e aduaneiros decorrentes da concessão do regime especial, sujeitando-se então ao regime comum de importação (caso em que evidentemente estará sujeito a apresentação licença de importação para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens – § 2º dos dispositivos regulamentares anteriormente citados).

Ao pretender impor a presente multa em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização está, em verdade, adentrando à esfera de competência alheia, isto é, o auto de infração, nos termos em que foi lavrado, equivale a invalidação, de forma imprópria, das concessões e aplicações do regime aduaneiro especial Repetro, devidamente deferido por autoridade competente, às mercadorias em questão.

Assim, se a exigência de licença de importação era determinante para a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, e esta não foi apresentada por ocasião da concessão do regime, então a questão está

- (b) ainda, outro ponto discutido na imposição de multa por não apresentação de LI, é se a dispensa legal para apresentação de LI no caso de importação por regime especial (REPETRO) se sobrepõe à determinação aplicada em caso de importação genérica de bens usados, que define a necessidade de apresentação de Licença de Importação. A decisão recorrida analisou os dispositivos e entendeu que, à época, não havia dispositivo específico que determinasse a apresentação de LI para o caso de importação em regime especial, que a legislação permitia a interpretação realizada pela contribuinte e que há legislação superveniente determinando que a regra geral deve ser aplicada aos casos específicos. A conclusão foi pelo cancelamento desta penalidade².

(iii) à multa de ausência de indicação de material usado – “*multa de não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro*”, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03. Aqui se discute que na Declaração de Importação o importador (contribuinte Maré Alta) deixou de registrar que se tratava de mercadoria usada. A contribuinte alega em seu favor que não houve prejuízo ao Fisco e que indicou a data da fabricação da mercadoria, o que supriria a mencionada deficiência. Neste ponto a decisão recorrida entendeu que se trata de responsabilidade objetiva, e que a informação pretende informar a fiscalização para submeter as mercadorias ao procedimento adequado de desembaraço, sendo que havia um campo para esta informação. A autuação foi mantida neste particular.

relacionada ao ato administrativo que concedeu o regime. Mas até que referido ato venha a ser afastado ou modificado, sua presunção de legitimidade não pode ser afastada. Assim, o que se vislumbra é que a autoridade competente para conceder o regime, o fez por entender ser prescindível a apresentação de licença de importação para as mercadorias à época da concessão autorizada.”

² Trecho da decisão da DRJ - Fls. 1775:

"A segunda questão que se apresenta está relacionada à interpretação do disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 7º da Portaria SECEX nº 36/2007 (artigo 8º, parágrafo único, inciso II, da Portaria SECEX nº 25/2008 e inciso II, parágrafo único, artigo 7º, da Portaria SECEX nº 14/2004), que dispensa a apresentação de licença de importação para mercadorias amparadas no regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive REPETRO, frente ao disposto no artigo 9º, inciso II, alínea “e” (artigo 10, inciso II, alínea “e” da Portaria SECEX nº 25/2008) que dispõe que material usado está sujeito a licença de importação (licenciamento não automático):

(...)

As Portarias SECEX em comento não definiram grau de prioridade entre “dispensa” e “nãodispensa” de licença de importação para os casos em que as operações de importação enquadradas no regime aduaneiro especial de admissão temporária ou no regime aduaneiro especial REPETRO possam estar contemplados simultaneamente em situação de “nãodispensa”.

O que se vislumbra, a considerar a informação contida no endereço eletrônico citado na autuação (fl. 13) é que a SECEX orientava (resposta pergunta nº 11) que as mercadorias usadas, mesmo no caso do regime aduaneiro especial, estavam sujeitas a obtenção de licença de importação. Ocorre que tal exigência não se encontrava disciplinada na legislação de regência vigente por ocasião da concessão dos regimes em comento. Informação constante de resposta na internet não é hábil a afastar a aplicação da legislação tal como publicada.

Pertinente observar que o inciso VII, do artigo 7º, da Portaria SECEX nº 36/2007 (artigo 8º, inciso VII, da Portaria SECEX nº 25/2008), claramente excepcionava da dispensa as mercadorias doadas que se enquadrassem como “usadas”, o que não aconteceu para o caso do inciso II, do mesmo artigo, o que leva a crer que a situação ali descrita acobertava operações com mercadorias “novas” ou “usadas”:

(...)

A lacuna, relacionada à ausência de dispositivo que estabelecesse a exigência de licença de importação para os casos em que as operações se enquadrassem simultaneamente na condição de “dispensa” e “não dispensa” de licença de importação, só veio a ser preenchida com publicação da Portaria SECEX nº 10, de 25/05/2010, no § 2º, do artigo 8º, que trata da dispensa:

Doc (m) assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 22/0

9/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 25/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(iv) à solidariedade com a Petróleo Brasileiro S/A – uma vez que a única multa mantida foi a multa de não prestação de informação necessária, e que esta informação apenas poderia ser realizada pela contribuinte Maré Alta, os julgadores administrativos de primeira instância entenderam por bem exonerar a responsabilidade solidária, haja vista que a Petróleo Brasileiro não tinha meios para cometer a infração e também não se beneficiava com a infração, uma vez que não se tratava de importação por conta e ordem, ao contrário, tratava-se de regime de admissão temporário.

Em vista do provimento parcial, as autoridades administrativas interpuuseram recurso de ofício, submetendo a decisão proferida à revisão deste colegiado.

Irresignada, a contribuinte Maré Alta interpôs recurso voluntário (fls. 1800/1863) por meio do qual reiterou suas razões de impugnação desenvolvendo, principalmente, que a parte da autuação mantida – multa por não informação ao controle aduaneiro – perdeu o objeto porque no caso de bens usados, o procedimento seria a emissão da LI prévia, assim, se a decisão foi no sentido de desnecessidade de emissão desta LI prévia, incongruente seria manter a exigência da informação de que o bem era usado.

É o relatório.

Voto

Os recursos atendem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, da decisão de primeira instância administrativa foram apresentados recursos de ofício e voluntário. Do que se depreende dos autos, foram imputadas às contribuintes duas espécies de multa, **a primeira** por não apresentação de Licença de Importação, a qual seria imprescindível em vista dos bens importados serem usados e **a segunda** em decorrência da não indicação da qualidade de “usado” para o bem importado.

Em relação ao **Recurso de Ofício**, devem ser analisados os seguintes pontos: **(i)** a multa por falta de LI e **(ii)** à solidariedade com a Petróleo Brasileiro S/A.

Passo a analisar cada ponto debatido.

(i) Da Multa por Falta de LI

Esta multa está prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 4.543/02 (Decreto nº 6.759/09, artigo 706, inciso I, alínea “a”), conforme consignado no relatório do auto de infração (fl. 43). Neste ponto a decisão recorrida apresenta dois fundamentos para o cancelamento da multa: (a) o fato de o Regime de Concessão ser concedido e cassado por autoridade competente e (b) o entendimento de que a contribuinte não estava obrigada a apresentar a LI.

(a) Do Regime de Concessão

No que se refere a este item, as autoridades administrativas de primeira instância concluíram que, sendo a dispensa da Licença de Importação – LI - uma consequência do Regime Especial de Importação, a aplicação de multa pela não apresentação da LI por via transversa significa o cancelamento do próprio benefício. Neste ponto a decisão recorrida entende que a competência para cancelar o Regime Especial é de autoridade específica, e não do auditor fiscal que está procedendo a fiscalização.

Com razão a decisão recorrida. Não tenho dúvidas de que os Regimes Especiais estão sujeitos a regramento específico e a órgãos de controle determinados. Os atos concessórios dos Regimes Especiais são documentos públicos que contam com presunção de veracidade e devem ser desta forma considerados, sob pena, justamente, de estar-se negando fé a documentos públicos, o que por si só atenta contra a Constituição Federal/88³.

Sem mencionar que a competência para cassar o ato é daquele Órgão que o proferiu, os auditores da Receita Federal não podem cassar ato concessório de Regime Especial submetido a regime próprio. Necessário registrar que não consta qualquer apontamento nos autos no sentido de que a contribuinte fiscalizada foi excluída da REPETRO.

Na ausência de um ato próprio emanado pela autoridade competente no sentido de cancelar o benefício específico concedido, compete à autoridade administrativa de fiscalização apenas acatar a condição posta (e devidamente demonstrada por documentos públicos) da contribuinte. Na hipótese de serem constatadas irregularidades, a autoridade administrativa deverá noticiar o Órgão competente para que este possa tomar as providências cabíveis quanto à cassação do incentivo.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte Maré Alta está no regime especial da REPETRO e, em decorrência de tal condição, deve ter a si aplicada as prerrogativas deste Regime, inclusive a autorização para realizar importação de bens sem a emissão de LI.

(b) Da Licença de Importação

Transposto obstáculo inicial, estando aceita a premissa de que a contribuinte Maré Alta está no regime especial da REPETRO, mister analisar se, por estar neste regime, estaria dispensada da apresentação de LI.

Importante registrar que a Licença de Importação foi entendida pela fiscalização como devida *in casu* em virtude dos bens importados serem usados. A questão aqui é que a contribuinte - com base nas Portarias Secex 36/2007 e 25/2008, artigos 6º/7º e 7º/8º, respectivamente - entendeu que, **em razão de estar procedendo à importação de bens em regime temporário, por meio de regime especial (REPETRO), estava dispensada de realiza a Licença de Importação – LI.**

“DO LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I

Do Sistema Administrativo

³ “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 22/0

9/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 25/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7º - Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

(...)”

Por outro giro, a fiscalização entendeu aplicável ao caso o artigo 9º da Portaria Secex 36/2007, repetido no artigo 10 da Portaria Secex nº 25/2008, o qual traz uma exceção para a forma de importação no caso de o bem importado ser usado:

“Seção III

Do Licenciamento Não Automático

Art. 9º - Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...)”

e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no §2º do art. 35 desta Portaria;

(...)”

Neste sentido entendeu a fiscalização que, ainda que a contribuinte estivesse na REPETRO, deveria apresentar a LI porque os bens importados eram usados. Por este

raciocínio, portanto, o fato de o bem ser usado excepcionava a regra geral de “não apresentação de LI”.

Coloca-se, portanto, a questão em julgamento: trata-se de exceção aplicável à regra geral? Concorro com a decisão recorrida no sentido de entender que não, que a interpretação da contribuinte é absolutamente possível e lógica.

Veja que estamos tratando de dois dispositivos excepcionais: primeiro excepciona-se a regra ao prever tratamento diferenciado para o regime de importação temporário pela REPETRO. Depois excepciona-se a regra geral em virtude da característica do bem importado: ser usado.

Diz a decisão recorrida que *“As Portarias SECEX em comento não definiram grau de prioridade entre “dispensa” e “não dispensa” de licença de importação para os casos em que as operações de importação enquadradas no regime aduaneiro especial de admissão temporária ou no regime aduaneiro especial REPETRO possam estar contemplados simultaneamente em situação de “não dispensa”.*

Sem mencionar que o mesmo dispositivo – Portarias Secex 36/07 e 25/08, artigos 7º e 8º respectivamente – ao tratar da exceção de apresentação de LI para o caso de doação, excepcionou os bens usados:

“Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

(...)

VII – doações, exceto de bens usados;

(...)”

É de se supor, portanto, que se houvesse intenção em excepcionar também os importadores pelo regime temporário do REPETRO, deveria haver a indicação expressa nas mencionadas Portarias Secex. Sem mencionar que, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, nos idos de 2010, foi publicada a Portaria Secex nº 10 a qual criou uma ordem de preferência às mencionadas exceções, a saber:

“Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos

procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.” – destaquei.

Neste particular, uma vez que as normas se aplicam apenas para frente e que à época dos fatos não havia regra de preferência ou norma específica que obrigasse a apresentação de LI, acertada a decisão recorrida.

(ii) Da Solidariedade da empresa Petróleo Brasileiro S/A

Ainda, a decisão recorrida exonerou a responsabilidade da empresa Petróleo Brasileiro S/A, por entender que a infração mantida não atendia os pressupostos legais necessários a determinar a aplicação da solidariedade passiva.

Neste particular, a única multa mantida pela decisão recorrida foi a multa de “*não prestação de informação necessária*”, sendo que a informação não apresentada apenas poderia ser realizada por ação da contribuinte Maré Alta.

A solidariedade está fundamentada no artigo 124 do Código Tributário Nacional – CTN e no inciso I do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Decreto Lei 37/66

“Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)”

A infração mantida refere-se à não informação, na Declaração de Importação – DI – de que o bem importado era “*usado*”. Trata-se de obrigação acessória, não principal e para se aferir responsabilidade torna-se necessário registrar a relação da Petróleo Brasileiro S/A com o descumprimento desta obrigação acessória no sentido de entender se o contribuinte **(i) poderia impedir/concorrer com a infração e (ii) qual benefício lhe traria esta infração.**

Ao se tratar do primeiro item, correta a decisão recorrida ao concluir que não havia meios de a contribuinte solidária incorrer na infração, pois as informações na DI somente podem ser incluídas pela importadora, assim a Petróleo Brasileiro não tinha como realizar a infração. Por consequência lógica, não havia meios de a contribuinte indicada como solidária concorrer/colaborar com a ocorrência da infração.

No que se refere ao suposto benefício que a infração cometida traria, aplica-se o mesmo raciocínio. Isto porque a importação não foi realizada por conta e ordem da contribuinte solidária e a admissão foi em regime temporário, o qual foi cumprido, com o respectivo retorno do bem importado para o exterior. Inexistiu, portanto, qualquer benefício à Petróleo Brasileiro que justifique a aplicação da penalidade em apreço.

Em vista destes fatos, concordo com a decisão recorrida no que se refere à matéria apresentada a título de Recurso de Ofício, negando provimento a seus termos.

No que se refere ao **Recurso Voluntário** discute-se acerca da aplicação da **“multa de não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro”**, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03.

Assim como relatado, neste ponto a discussão alcança o fato de o importador (contribuinte Maré Alta) ter deixado de informar, na Declaração de Importação, que o bem importado era usado. A contribuinte alega em seu favor que não houve prejuízo ao Fisco e que na DI indicou a data da fabricação da mercadoria, o que supriria a mencionada deficiência.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte ainda alegou pela impossibilidade de manutenção da infração em vista da conexão lógica com a obrigação principal – apresentação de LI – que foi cancelada.

Ao analisar esta questão, a decisão recorrida entendeu que a indicação da característica de “usada” do bem é de responsabilidade objetiva, e que o dado omitido pretende informar a fiscalização para que seja possível submeter as mercadorias ao procedimento adequado de desembaraço. Ainda, registra a decisão que havia um campo específico na DI para esta informação.

A multa lançada encontra supedâneo no inciso III do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro - RA, o qual da seguinte forma determina:

*“Art. 711. Aplica-se a multa de **um por cento** sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):*

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(...)"

Parece-me estar com razão a Recorrente. É que o inciso III acima citado trata das informações **necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**. No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é realmente a emissão prévia de LI, assim, em princípio, poder-se-ia imaginar que a informação do bem usado era **necessária**.

Todavia, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI (conforme voto da DRJ, que manteve). Desta forma, no meu entender, se não é hipótese de sujeição prévia à LI, esta informação deixou de ser **necessária** para o procedimento aduaneiro.

Por coerência de raciocínio, se a ausência desta informação não se coaduna com a exigência pautada no inciso III, do artigo 711, do RA, não é possível manter a multa da forma como lançada.

Ante o exposto, conheço dos recursos apresentados para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Declaração de Voto

CONSELHEIRO WALBER JOSÉ DA SILVA

Na sessão das 09:00 horas do dia 23/04/2013, foi julgado o Recurso Voluntário do Processos nº 19396.720004/2011-09 e o Recurso Voluntário do Processo nº 19396.720005/2011-45, ambos de interesse da empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA e de minha relatoria, cujo resultado do julgamento foi no mesmo sentido do julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos dos Acórdãos nº 3302-002.023 e 3302-002.023.

Em ambos os julgamentos fui voto vencido. E para registrar meu entendimento sobre a matéria, faço a transcrição dos fundamentos do meu voto (vencido) naqueles dois Recurso Voluntários, que se aplica ao presente caso, mesmo considerando as particularidades das argumentações da Recorrente naqueles processos.

Meu entendimento foi o seguinte:

A multa lançada, objeto da lide, está prevista no art. 711, inciso III, do RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), abaixo reproduzido.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

[...]

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º-As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I- identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II- destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III- descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV- países de origem, de procedência e de aquisição; e

V- portos de embarque e de desembarque.

Não procede a alegação da Recorrente de que não houve omissão da informação de que se tratava de um bem (embarcação) usado porque no campo das DI destinado à “Descrição Detalhada da Mercadoria” consta a descrição detalhada e suficiente da embarcação. Também não procede o argumento da Recorrente de que o erro cometido não acarretou dano ao Erário e que não houve dolo, sendo injustificável a imposição da penalidade.

As razões pelas quais entendo improcedentes os argumentos da Recorrente são os mesmos da decisão recorrida e abaixo reproduzido.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

[...]

Ocorre que no presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifos do original).

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Portanto, considerando o erro cometido, e a disposição legal, há que se registrar que os fatos se subsumem à hipótese legal.

Também não procede o argumento da Recorrente de que, tendo as embarcações sido re-exportadas, se tributo devido existisse deveria ser pago antes de autorizar a re-exportação. E não procede porque o lançamento atacado não é de tributo e sim de penalidade por infração ao controle aduaneiro, ou seja, prestação de declaração de importação (DI) inexata. O fato da Recorrente ter cumprido o Termo de Responsabilidade de re-exportar as embarcações não a redime da declaração inexata prestada quando da importação das mesmas.

Estes são, em suma, os fundamentos pelos quais entendo que não merece reforma a decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA